



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA DE MIRACEMA DO TOCANTINS-TO
Imprensa Oficial Instituída pela Lei nº 564 de outubro de 2018

SUMÁRIO

DECRETO Nº 269/2023, de 27 de dezembro de 2023	2
Lei nº 747/2023	3
Lei nº. 748/2023. Miracema do Tocantins, 27 de dezembro de 2023.	4
Lei nº. 749/2023.	11
LEI Nº 750 /2023, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023.	13
Lei nº. 751/2023.	14





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA DE MIRACEMA DO TOCANTINS-TO
Imprensa Oficial Instituída pela Lei nº 564 de outubro de 2018

DECRETO Nº 269/2023, de 27 de dezembro de 2023

Homologa o Resultado Final da Avaliação Periódica de Desempenho - 2023, dos servidores efetivos vinculados ao Quadro Geral e Fundo Municipal de Saúde

A PREFEITA MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS – TO, Estado do Tocantins/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º - Apresenta o resultado final da Avaliação Periódica de Desempenho - 2023, dos servidores efetivos vinculados ao Quadro Geral e Fundo Municipal de Saúde, na forma adiante indicada:

NOME	MATRÍCULA	CPF	NOTA FINAL
ADAILTON DA SILVA SANTOS	751	914.125.521-68	91
ADÃO FONSECA DO CARMO	571	844.137.513-53	95,5
ADÃO PAZ FERREIRA	1462	198.555.161-68	95,5
ADAO RIBEIRO DOS SANTOS	3	507.161.151-15	100
ADEMIR COSTA AZEVEDO	6071	586.045.701-44	100
ADONIAS FERREIRA SANTOS	467	790.681.701-04	96,25
ADRIANA RIBEIRO CAMPOS	203	586.737.091-72	96,25
ALCINO LINO DE SOUSA	939	617.645.151-53	96,75
ALICE DOMINGOS UCHOA	1468	251.755.801-91	94,25
AMAZONIA AMORIM SAMPAIO	2	791.861.738-04	99,75
ANA CLEIDE DOS SANTOS	123	513.685.873-72	98
ANA MEIRE ALVES CERQUEIRA	124	807.703.041-68	94,5
ANALIA RIBEIRO DE CASTRO	125	546.699.951-20	92,75
ANALICE AGUIAR MACIEL SILVA	1296	713.339.321-20	100
ANTONIA MARTINS DOS SANTOS	126	644.320.411-53	100
ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA	1387	389.501.701-91	98,75
ANTONIO DIAS DE ANDRADE	1604	888.077.541-34	97,25
ANTONIO ERINEUDO LEITAO	3248	588.797.221-15	99
ANTONIO HAROLDO ALVES DA SILVA	1460	300.737.661-00	100
ANTONIO INACIO LEITAO	1463	477.237.421-34	93,25
ANTONIO RESPLANDES DE ARAUJO NETO	9	451.460.201-91	99,75
ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS	769	960.459.301-34	99
ARIOMAR ALVES GOMES	12	520.829.701-91	100
ARLINDO DOS REIS LIRA	127	001.975.641-29	97,5

ÁUREA CAVALCANTE DE SOUSA	1377	863.007.091-91	96
AURENSIA DE PAULA CARVALHO	128	517.339.511-72	92,5
BELARMINO DE AQUINO VILANOVA	556	869.881.901-04	88,25
BELMIRO LIMA TAVARES	1032	425.840.961-49	98,5
BENILDA BATISTA RODRIGUES	442	884.882.761-68	100
CARLOS FERREIRA DO NASCIMENTO	1369	973.813.061-15	90,5
CARMEN LUCIA FERREIRA DE SOUSA	130	586.026.821-15	100
CELIA REGINA DA SILVA SANTOS	765	964.223.511-00	100
CLÁUDIA REGINA BORBA SOLINO	754	520.826.601-68	100
CLEIDE FERREIRA DE CARVALHO SILVA	1394	782.721.651-04	98,25
CLEYTON LUIS VIEIRA LIMA	1823	546.712.051-49	91
CLOVES BARBOSA LOPES	547	003.490.841-22	94,25
DALMO DOS REIS MAMEDES FERREIRA	1362	997.375.231-72	94,25
DANIEL COSTA TEIXEIRA	1386	546.664.571-00	84
DANIELLE CERQUEIRA PAZ	166	955.258.401-97	95,25
DECIRLENE RAINHA DOURADO	1360	015.214.191-08	100
DELMA ALVES DO NASCIMENTO	133	996.128.871-87	98,75
DELMIÁCIA LIMA PARENTE SILVA	446	546.656.551-20	100
DEUSELINA CARDOSO LIMA	146	601.556.041-04	86,25
DEUSELINDA MARTINS TAVARES	503	586.862.401-78	96,25
DOMINGOS LINO DE SOUSA	1301	941.098.161-68	99,25
EDILEUZA DE SOUSA	205	947.317.481-00	76,5
EDILSON LIMA TAVARES	19	527.534.681-68	100
EDITE ARAÚJO DA SILVA	447	591.011.131-00	100
EDIVALDO PEREIRA DA SILVA	1615	270.085.681-34	85,75
EDIVAN PEREIRA GUIDA	206	425.790.231-00	100
EDSON DE SOUSA VIEIRA	890	292.718.351-15	98
EDUARDO AUGUSTO DE SOUSA PINHEIRO	3423	586.726.801-20	100
EDVÂNIO FEITOSA NOLETO	473	618.711.681-04	100
ELANE GOMES GUIMARAES	207	889.731.661-15	96,5
ELDA VIEIRA DA SILVA SANTOS	208	000.833.941-41	95,25
ELEIR DE OLIVEIRA MACHADO	209	815.043.221-34	98,75
ELIANE LEMES VIEGAS	148	946.700.801-72	95
ELIANE SOUSA SANTOS	774	709.970.631-49	100
ELIAS ALMEIDA	1162	903.988.071-91	92
ELZENILDE ALVES RESPLANDES	120	586.067.691-34	98,25
ENIVALDO MENDES DA SILVA	118	831.775.581-91	98,75
EVANDRO ARAUJO ROCHA	116	996.277.281-87	100
EVILMAR FRANCELINO DE MOURA COELHO	1393	332.678.801-06	96
FELICIANO ALVES PEREIRA	1770	300.740.291-34	93,75
FLORISVAL PEREIRA DA SILVA	114	566.528.871-34	90,75
FRANCILENE PEREIRA DA SILVA LEITÃO	1447	546.676.661-53	JUSTIFICADO
FRANCIMAR NUNES DE FRANÇA	1752	931.225.271-20	100
FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA	4505	278.735.281-20	95,75
GEOVANI FERREIRA	478	640.736.291-15	95,75
GILMARA FORMIGA ALVES	3832	886.538.381-04	100
GILVAN PEREIRA DOS SANTOS	4018	002.935.451-03	92,5
GIRLENE MARIA DA CONCEICAO	772	802.496.711-15	100
GOITACY LOPES DA SILVA XIMENES	756	871.014.401-34	98,25
GUTHEMBERG GOMES SOARES	6167	691.204.551-00	96,25
HAMILTON BRITO DE SOUSA	1363	333.156.471-00	100
HERBERTE DE SOUSA VIEIRA	802	360.757.911-87	99,75
IOLANDA ARAÚJO SILVA	896	715.761.501-00	94,75
IRANEIS LOPES DA SILVA FONSECA	771	830.610.451-04	97,25
IRANY CÂNDIDO DE CASTRO BARROS	1181	377.392.041-53	89
ISABEL ROSA PINTO	1704	952.228.701-49	96
ITACY LIMA TAVARES	90	598.514.811-49	91
IVACI ALVES DE MORAIS	757	844.104.691-34	92
IVALDO GOMES COELHO	914	527.544.301-30	86,25
IVÂNIA BARREIRA FARIAS SANTOS	1703	012.840.501-57	100
IVONILDE PEREIRA BRITO	770	760.788.921-34	93,5
IZABEL APARECIDA ALVES DA SILVA	31	604.589.366-00	92,75
JADA BRITO BEZERRA	1543	577.394.471-53	96,75
JAELSON MOURÃO NOLETO	986	882.158.731-20	84
JAKELINE TAVARES NOLETO MACIEL	27	645.236.751-04	98,75
JASIANY FERREIRA RIBEIRO	510	007.177.861-61	93,5
JOAO FERREIRA CAMPOS	6414	284.863.821-49	95
JOAO GUALBERTO CERQUEIRA NETO	2174	476.355.171-04	85,75
JOÃO LUZ DE SOUZA	759	921.305.931-00	88,5
JOÃO PEREIRA DE ARAÚJO FILHO	686	643.253.181-00	84
JOCIVAN SOARES PINTO	1497	885.099.401-00	98
JONAIR FERREIRA DA SILVA	1747	014.313.641-00	99,25
JORISMAR FERREIRA DE ALCÂNTARA	725	586.024.881-49	93,75
JOSE DA LAPA MARTINS DE SOUSA	1749	888.702.601.78	92
JOSÉ ETEVALDO COIMBRA DOS SANTOS	905	643.208.631-00	92,75
JOSE GARCIA DE SOUSA BARROS	482	546.758.471-53	94
JOSÉ LOPES DOS SANTOS	935	451.490.971-87	98,25
JOSÉ MÁRCIO GOMES CERQUEIRA	687	340.739.491-87	94
JOSÉ MARTINS FILHO	932	217.029.421-04	JUSTIFICADO
JOSÉ MENDES VIEIRA NETO	1760	612.035.301-10	97,25
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOSNETO	937	418.253.731-91	94,25



JOSIMAR ALVES DE SOUSA	1273	888.735.001-68	92,25	SALVADOR PEREIRA DOS SANTOS	218	425.790.311-20	100
JUAREZ TAVARES DOS SANTOS FILHO	1028	973.685.391-87	91,75	SAMARA SOARES DOS SANTOS TORRES	1392	546.679.761-87	94
JURACY FRANCISCO DE SOUSA	796	005.327.451-24	95	SANDRA MENDES DE SOUZA	219	879.231.901-78	96
JUVENAL ALVES DA SILVA	808	472.728.641-68	93	SARAH CRISTINA TEIXEIRA COELHO GUIMARÃES	1750	713.415.281-20	100
KEILA DA SILVA ALENCAR	211	709.042.861-34	100	SEBASTIÃO ALVES NEPUCENO	662	643.299.841-72	89,5
KENYA MELISSA BERTELLE COELHO PINHEIRO	1364	825.305.721-00	94,25	SÉRGIO PEREIRA DA SILVA	889	709.885.521-91	74
LIDIANY LACERDA MILHOMEM SOLINO	893	790.570.981-72	90,75	SILVANA PEREIRA SILVA	220	560.620.791-53	100
LILIANE BATISTA MIRANDA SILVA	1355	973.615.691-53	100	SILVANIA BARREIRA DE ANDRADE	779	264.384.881-00	96,5
LINDOMAR ALVES DA SILVA	605	168.581.741-68	99,75	SYNARA SILVA DIAS	1397	920.779.781-04	91,25
LUCIANA GOMES DA SILVA GUIDA	1356	717.983.741-53	94,75	TARSONIO CARREIRO QUIXABEIRA	934	377.397.941-04	90,75
LUCIANO RODRIGUES DO AMARAL	760	070.151.887-16	94,75	TELMA RIBEIRO ALVES	6069	916.064.461-34	100
LUCIMAR LUIZ DO NASCIMENTO	46	132.316.421-91	97,5	THIAGO SANTANA MONTELO	881	005.192.361-06	92
LUCINEIDE BARBOSA CHAVES FERNANDES	1890	838.916.171-00	99,75	TIBERIO MIRANDA MARINHO	2200	530.152.231-00	100
LUCIRENE ALVES DA LUZ	486	527.549.521-87	95,75	VALDETE CARNEIRO DE OLIVEIRA	843	901.802.671-91	100
LUCIVÂNIA GAMA ANDRADE	44	835.146.001-04	97,5	VANDERLAN LEITE GOMES	778	527.514.491-15	95
LUIZ COELHO DA SILVA	6067	264.278.691-91	100	VANILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA	636	887.634.201-04	97,25
LUIZ RODRIGUES DE SOUSA	1382	963.259.091-00	100	VERALUCIA ARAUJO BARBOSA DA SILVA	1481	784.821.191-68	89
LUIZINHA ALVES PEREIRA ROSADOS	42	885.726.641-15	96	VILMAR MARTINS BARROS	798	311.205.801-10	100
LUSILEIA RODRIGUES BANDEIRA SANTOS	903	546.714.181-34	95	WAGNO ALVES DOS SANTOS	224	546.713.701-82	97
LUZIA DOS SANTOS OLIVEIRA	674	995.428.481-49	100	WANETH CORREIA DA SILVA SANTOS	225	993.486.911-04	100
MANOEL BONFIM GOMES DE BRITO	49	283.465.301-10	100	WASHINGTON DE ARAUJO	660	377.424.691-20	85,25
MANOEL FERREIRA DA SILVA	938	987.365.311-20	95	WILLIAM SOLINO DE SOUZA	644	377.397.431-00	93,25
MANOEL MESSIAS GOMES BARROS	863	871.928.881-68	98	WILSON CARREIRO DA SILVA	1771	477.232.701-00	95,75
MARCELO BARROS DE FIGUEIREDO	3831	693.237.631-87	91,75	ZENILDA LOURENÇO DE OLIVEIRA	1077	850.406.141-87	JUSTIFICADO
MARCELO MIRANDA MARINHO	69	527.549.101-82	94,25	ZENILDA MARIA GOMES SANTOS	97	295.116.071-20	100
MÁRCIA BATISTA OLIVEIRA	212	884.376.551-43	99,75				
MARCIA GONÇALVES BARBOSA	832	852.452.591-68	100				
MARGARIDA PEREIRA REIS	213	546.663.681-91	100				
MARIA ARLETE MAMEDES DA SILVA	839	989.401.981-15	JUSTIFICADO				
MARIA CLEIDE MARTINS BARROS SANTIAGO	768	575.507.191-87	94,75				
MARIA DA PROVIDENCIA MARQUES DA SILVA	786	717.980.481-91	96,75				
MARIA DAS MERCES BARREIRA DE S BEZERRA	764	530.123.991-00	100				
MARIA DE FÁTIMA SOUSA ARAÚJO	53	560.626.991-00	97,25				
MARIA DE JESUS ALVES DOS SANTOS	544	779.759.601-87	100				
MARIA DO CARMO SILVA DOS SANTOS	642	938.131.631-72	96,75				
MARIA EUSA TAVARES DOS SANTOS	631	707.659.281-91	89,5				
MARIA HELENA ALVES DA SILVA	1586	527.538.591-91	100				
MARIA INES CANDIDO DE SOUSA	671	952.647.951-34	98,25				
MARIA INEZ DE SOUSA SANTOS	763	333.170.621-34	100				
MARIA JOANA NASCIMENTO DE CARVALHO	452	907.524.221-20	87				
MARIA JOSE GONCALVES DOS SANTOS	234	500.160.751-53	JUSTIFICADO				
MARIA LUIZA ALVES DE MORAES QUIXABEIRA	1458	425.038.923-53	90,25				
MARIA SONIA ALVES DE SOUSA	140	707.767.681-15	90				
MARIA SUELY BATISTA MATOS	1285	233.450.201-49	86				
MARIA ZULEIDE FERREIRA DE SOUZA	1488	823.391.981-00	100				
MARINETE OLIVEIRA LIMA	3241	596.560.001-10	92,75				
MARYVALDA MELO SANTOS	1479	736.168.423-87	100				
MERCYA LOPES DE MATOS	1416	493.481.241-53	99,25				
MERIELY BARBOSA DE SOUSA	141	901.741.781-15	100				
MIGUEL FILHO CARREIRO DA SILVA	1384	586.714.981-15	JUSTIFICADO				
MIRIAN CRISTINA BECKER	906	728.611.779-34	95,5				
NAELMA DIAS DA SILVA	784	904.901.771-15	100				
NAERSON DIAS DA SILVA	71	527.530.815-53	99,75				
NAIRA MARIA PEREIRA SILVA	143	292.433.601-59	99				
NELSON DA SILVA ARAUJO	491	005.303.611-59	84,75				
NEURACI PEREIRA LEMES SILVA	962	590.991.431-68	100				
NILCIANE RIBEIRO DOS SANTOS	142	998.026.781-04	100				
NOECI DOS SANTOS PEREIRA DE SOUSA	918	857.214.891-53	97				
NOECI GONÇALVES DOS SANTOS	668	000.946.191-40	100				
NUBIA DIAS DA SILVA NOLETO	1459	928.120.231-04	96,75				
NUBIO GOMES DE OLIVEIRA	1385	998.981.441-49	91,5				
ODILMA JESUS SILVA SANTOS	1159	425.821.801-49	100				
OLIZAN PEREIRA DE SOUSA	145	856.165.321-34	86,25				
ORISON LUSTOSA DA SILVA	669	819.893.851-68	94,25				
OZILMA DE ANDRADE MOREIRA	1753	787.131.291-04	100				
PAULO CAVALCANTE DE SOUSA	1464	824.481.161-72	97				
PAULO CÉSAR SARDINHA GOMES	1772	470.467.161-53	92,75				
PAULO LEMES VIEGAS	973	911.531.231-34	92				
RAIMUNDA ARAÚJO MILHOMEM	615	954.381.061-34	97,75				
RAIMUNDA RAMOS DA SILVA	1414	946.788.201-91	100				
RAIMUNDA SILVA DE ALMEIDA SANTOS	1361	913.653.171-53	98,25				
RAIMUNDO CIRINO SOARES DA SILVA	912	527.549.441-68	97,25				
RAIMUNDO MEDRADO DE SOUSA	944	999.122.601-04	91,75				
RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA	781	977.271.641-00	93,25				
ROGERIO BEZERRA COSTA FILHO	1480	482.625.873-91	93,25				
RONALDO DE JESUS SILVA	1376	804.013.921-04	99,75				
ROSA AMÉLIA DA CONCEIÇÃO F. SILVA LUZ	495	688.215.731-68	98,25				
ROSELVÂNIO FEITOSA NOLETO	665	546.749.051-68	84,75				
ROSILDA CAMPOS DA SILVA	1358	916.928.731-72	96,75				
ROSILENE BORGES DE ALMEIDA	666	001.583.901-05	83,5				
ROSIMEIRE FERREIRA SOARES	217	005.734.411-62	90				

Art. 2º - Determina que o desempenho individual, em referência ao ano de 2023, faça-se constar nos assentos funcionais do servidores acima mencionados

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita, aos 27 dias do mês de dezembro de 2023.

CAMILA FERNANDES DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

Lei nº 747/2023

Dispõe sobre a revisão do plano Plurianual para o período de 2022/2025 e dá outras providências

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA, ESTADO DO TOCANTINS, no interesse superior e predominante do Município e em cumprimento ao Mandamento Constitucional, estabelecido no §2º do art. 165 da Constituição Federal, em combinação com a Lei Complementar nº. 101/2000 de 04/05/2000, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal APROVOU e ela SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º - Os anexos da Lei 656/2021, de 20 de



dezembro 2020, que dispõem sobre o Plano Plurianual para o período 2022/2025, passa a vigorar com as alterações constantes dos Anexos desta lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor em 1º janeiro de 2024.

Gabinete da Prefeita Municipal de Miracema, Estado do Tocantins, aos 27 dias do mês de dezembro de 2023.

Camila Fernandes de Araújo

Prefeita Municipal

Lei nº. 748/2023. Miracema do Tocantins, 27 de dezembro de 2023.

Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências

A PREFEITA MUNICIPAL DE MIRACEMA, ESTADO DO TOCANTINS, no interesse superior e predominante do Município e em cumprimento ao Mandamento Constitucional, estabelecido no §2º do Art. 165 da Constituição Federal, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000 de 04/05/2000, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Observar-se-ão, quando da feitura da Lei, de meios a viger a partir de 1º de janeiro de 2024 e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes orçamentárias estatuídas na presente Lei, por mandamento do §2º do Art. 165 da Constituição da República, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:

I - Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;

II - Diretrizes das Receitas; e

III - Diretrizes das Despesas;

Parágrafo Único - As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do Estado do Tocantins, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal n.º 4.320/64 e alterações posteriores, inclusive as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado e, ainda, aos princípios contábeis geralmente aceitos.

SEÇÃO I

DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2024, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias, fundações, fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal, aplicável à espécie, com vassalagem às disposições contidas no Plano

Plurianual de Investimentos e as diretrizes estabelecidas na presente lei, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades.

Parágrafo Único - É vedada, na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 3º - A proposta orçamentária para o exercício de 2024, conterà as prioridades da Administração Municipal deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e



da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvido pela Administração.

detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômica - financeira do Município.

Art. 3º-A - Os Programas e Ações vinculados à Agenda Transversal e Multisetorial da Primeira Infância integra as prioridades e as metas da administração pública municipal para o exercício de 2023”.

AÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	
AÇÃO - ASSISTÊNCIA SOCIAL	PRODUTO
2.379 - Concessão de Benefícios Eventuais para Primeira Infância .	Crianças com necessidade imediatas atendidas
2.380 - Manut. Dos. Serv. Proteção Social Básica Para Primeira Infância .	Crianças com acesso ao serviços da Proteção Social Básica
2.381 - Manut. Dos. Serv. Proteção Social Especial De Alta Complexidade para Primeira Infância .	Crianças com acesso ao serviços da Proteção Especial de Alta complexidade.
2.382 - Manut. Dos. Serv. Proteção Social Especial De Média Complexidade Para Primeira Infância	Crianças com acesso ao serviços da Proteção Especial de Média Complexidade.
2.383 - Programa Criança Feliz na Primeira Infância .	Crianças com desenvolvimento integral
AÇÃO - SAÚDE	PRODUTO
2.384 - Manutenção dos Programa Saúde da Família - Primeira Infância	Serviços Mantidos
AÇÃO - EDUCAÇÃO	PRODUTO
2.385 - Manutenção da Alimentação Escolar - Primeira Infância	Aluno Beneficiado
2.386 - Manutenção do Transporte Escolar - Primeira Infância	Aluno Beneficiado
1.251 - Const./Ampl./Reforma Unidade Escolar - Primeira Infância	Construção Implementada
2.387 - Manutenção da Educação Infantil - Primeira Infância	Aluno Beneficiado
2.388 - Modernização, Mobiliários e Aparelhamentos das Escolas da Primeira Infância	Equipamento Adquirido
2.389 - Manutenção do Ensino Especial - Primeira Infância	Aluno Beneficiado
2.390 - Manut. das Atividades Educação Infantil FUNDEB 30% - Primeira Infância	Aluno Beneficiado
2.391 - Manut. das Atividades Educação Infantil FUNDEB 70% - Primeira Infância	Aluno Beneficiado
2.392 - Manutenção das Atividades do FMDCA - Primeira Infância.	Serviços Mantidos

Art. 6º - A lei Orçamentária Anual autorizará o poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o limite de **30%** do valor total da despesa fixada na própria Lei, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o superávit financeiro, se houver, do exercício anterior.

Art. 7º - O Município aplicará **25% (vinte e cinco por cento)**, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 8º - O Município contribuirá com **20% (vinte por cento)**, das transferências provenientes do FPM, ICMS, IPI/Exp., ITR e o do IPVA, para formação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, com aplicação, no mínimo, de **70% (setenta por cento)** para remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental e pré-escolar público e, no máximo **30% (trinta por cento)** para outras despesas.

Art. 9º - É vedada a aplicação da Receita de Capital derivada da alienação de bens integrantes do patrimônio público, na realização de despesas correntes.

Parágrafo Único - O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de função e subsunção, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que deverá ocorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4320/64.

Art. 4º - A proposta parcial das necessidades da Câmara Municipal será encaminhada ao Executivo, tempestivamente, a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município.

Art. 5º - A proposta orçamentária para o exercício de 2024, compreenderá:

I - Demonstrativos e anexos a que se refere o art. 3º da presente lei; e

II - Relação dos projetos e atividades, com

Art. 10 - Os ordenadores de despesas inclusive o Presidente da Câmara Municipal poderá abrir créditos adicionais, suplementares e especiais, com recursos provenientes de anulação nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, desde que tanto a dotação suplementada, quanto a anulada integrem a sua função de governo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara Municipal deverá comunicar ao Chefe do Poder Executivo, as eventuais alterações do seu orçamento para que se proceda aos necessários ajustes no orçamento geral;



Art. 11- A destinação de recursos orçamentários às entidades privadas sem fins lucrativos deverá observar o disposto no artigo 26 da Lei complementar federal no 101, de 4 de maio de 2000.

Art.12 - O Poder Executivo deverá estabelecer parâmetros de preços relativos à contratação de serviços terceirizados de caráter continuado, visando aprimorar o controle, o acompanhamento e a permanente avaliação das despesas de custeio realizadas por todos os órgãos do Município.

CAPÍTULO II

DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 13 - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - instituição e regulamentação da Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;

II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

III - revisão das alíquotas do IPTU com o objetivo de gerar recursos para programas específicos, a exemplo dos habitacionais, voltados à população de baixa renda, bem como adequá-las ao conceito de seletividade em função da essencialidade das moradias populares;

IV - modificação no Código Tributário Municipal, com o objetivo de tornar a tributação mais justa;

V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a

simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 14 - São receitas do Município:

I - os Tributos de sua competência;

II - As metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da Economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2024 e anteriores;

III - o incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;

IV - os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, Agropastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas, Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obra;

V - as isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, publicada no Diário Oficial da União em 05/05/2000.

VI - evolução da massa salarial paga pelo Município, no que tange o Orçamento da Previdência;

VII - a inflação estimada para o exercício de 2024,

VIII - outras.



Art. 15 - Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art.12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Parágrafo Único - A Lei orçamentária:

I - Conterá reserva de contingência, destinada ao:

a) reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficiente no decorrer do exercício de 2024, nos limites e formas legalmente estabelecidas. b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

II - Autorizara a realização de operações de créditos por antecipação da receita até o limite de **25% (vinte e cinco por cento)** do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos classificados como receita.

Art. 16 - A receita devesa estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal.

Art. 17 - Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita devesa obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64.

Art. 18- O orçamento municipal devesa consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito publico ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra orçamentária, cujo produto não tenha destinação a atendimento de despesas públicas municipais.

Art. 19 - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação

tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados a Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

Parágrafo único - Os projetos de lei que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

I - revisão e adequação da Planta Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;

II - revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitadas a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade.

III - revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;

V - instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.

SEÇÃO IV

DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

Art. 20 - Constituem despesas obrigatórias do Município:

I - as relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos;

II - as destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;



III - as decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa;

IV - os compromissos de natureza social;

V - as decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos;

VI - as decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista;

VII - o serviço da Dívida Pública, fundada e flutuante;

VIII - a quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitos;

IX - a contrapartida previdenciária do Município;

X - as relativas ao cumprimento de convênios;

XI - os investimentos e inversões financeiras; e

XII - outras.

Art. 21 - Considerar-se-á, quando da estimativa das despesas;

I - os reflexos da Política Econômica do Governo Federal;

II - as necessidades relativas à implantação e

manutenção dos Projetos e Programas de Governo;

III - as necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive Máquina Administrativa;

IV - a evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos;

V - os custos relativos ao serviço da Dívida Pública, no exercício corrente;

VI - as projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei; e

VII - outros.

Art. 22 - As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Art. 23 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

II - sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;



III - seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;

IV - cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes.

Art. 24- Os gastos com pessoal do poder legislativo devem obedecer ao fixado na Constituição Federal nos artigos 29 e 29-A bem como, a Lei complementar 101/00 e a Legislação municipal não ultrapassar os seguintes índices.

I - O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município;

II - A Câmara Municipal não poderá gastar mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio de seus vereadores;

III - O subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

IV - O Poder Legislativo e suas autarquias não poderão gastar com pessoal mais de 6% (seis por cento) da receita corrente líquida em cada período de apuração

Art. 25 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo serão repassados pelo Poder Executivo na conformidade com a Legislação em vigor, nos limites da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2024, até o dia 20 de cada mês.

Parágrafo único - O percentual destinado ao Poder Legislativo será definitivo em comum acordo entre os Poderes desde que obedçam ao disposto na Legislação em vigor em especial o inciso I a IV do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000).

Art. 26 - As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos, obedecendo a capacidade financeira do tesouro municipal.

Art. 27 - Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos.

Art. 28 - A Lei Orçamentária, poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 29 - O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços.

Art. 30 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos e outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social por meio de convênios.

Art. 31 - Os Ordenadores de Despesas, poderá firmar convênios com outras esferas governamentais

e não governamentais nacionais e internacionais, para desenvolver programas nas áreas indígenas, de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico e segurança alimentar.

Art. 32 - A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às sem fins lucrativos, tais com ONGS, OSCIP, Associações, bem como entidades estudantis, destacadamente no que se refere à



educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial.

Art. 34 - Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortizações de dívidas por operações de crédito, após deduzir os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da dívida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35 - A Secretaria de Administração e Finanças fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores

Parágrafo único - Caso o projeto da Lei Orçamentária - LOA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO não sejam votados até 31 de dezembro de 2023, serão considerados como aprovados sem ressalvas, podendo o Chefe do Poder Executivo sancioná-los com fundamento no presente artigo.

Art. 36 - O projeto de lei orçamentária do município, para o exercício de 2024, será encaminhado à Câmara Municipal antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa.

Art. 37 - Fica autorizado os ordenadores de despesas inclusive os chefes do Executivo e Legislativo com base na Lei 10.028 no seu Art. 359-F, proceder no final de cada exercício financeiro o cancelamento dos Restos à Pagar que não tenham disponibilidades financeiras suficientes para suas quitações.

Art. 38 - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2024, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:

I - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de **54% (cinquenta e quatro por cento)** das receitas correntes líquida, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

II - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de **6% (seis por cento)** das receitas correntes líquida, no âmbito do Poder Legislativo, nos termos da alínea "a", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

III - pagamento do serviço da dívida; e

IV - transferências diversas.

Art. 39 - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 40- Com vistas ao atendimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivas e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo inclusive articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, inclusive contrair empréstimos observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de



veículos e máquinas rodoviários, bem como promover a atualização monetária do Orçamento de 2024, até o limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o mês de agosto de 2023 à agosto de 2024, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal n.º 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes a matéria posta, bem como a promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

Art. 41 - São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

I - Estrutura Orçamentária

Anexo I - Metas e Prioridades

II - Metas Fiscais, compostas pelos seguintes demonstrativos:

Demonstrativo I - Metas Anuais;

Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior;

Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fixadas nos três exercícios anteriores;

Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V - Origem e Aplicação de Recursos Obtidos de Alienação de Ativos;

Demonstrativo VI - Avaliação da situação financeira atuarial do RPPS;

Demonstrativo VII - Estimativa e compensação da Renúncia de Receita;

Demonstrativo VIII - Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

III - Riscos Fiscais

Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providencias

Art. 42 - Caso os valores previstos no Anexo de Metas Fiscais apresentem-se defasados na ocasião da execução orçamentária, estes serão reajustados aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a despesa autorizada.

Art. 43 - Esta lei entrará em vigor a partir do dia 01 (primeiro) de janeiro de 2024, revogadas as disposições em contrário, para que surtam todos os seus Jurídicos e Legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MIRACEMA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 27 de dezembro de 2023.

Camila Fernandes de Araújo

Prefeita Municipal

Lei nº. 749/2023.

Estima a Receita e fixa a Despesa do Orçamento Anual do Município de MIRACEMA, para o exercício financeiro de 2024

TÍTULO I

DO CONTEÚDO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 1º. Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do orçamento anual do Município de MIRACEMA, para o exercício financeiro de 2024, nos termos das disposições constitucionais, compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus órgãos, entidades e fundos da administração direta e indireta.

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, bem como os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.



TÍTULO II

I Por órgãos:

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I

DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º. A Receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é no valor de R\$ 85.290.286,90 (oitenta e cinco milhões duzentos e noventa mil duzentos e oitenta e seis reais e noventa centavos).

Art. 3º. A Receita decorrerá da arrecadação de tributos, contribuições e outras receitas correntes e de capital, previstos na legislação vigente e estimadas com o seguinte desdobramento:

TÍTULOS	TOTAL
RECEITA TRIBUTÁRIA	4.277.593,56
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	0,00
RECEITA PATRIMONIAL	1.119.709,75
RECEITA AGROPECUÁRIA	216.982,27
RECEITA SERVIÇOS	113.915,70
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	82.064.874,89
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	28.478,94
SUB-TOTAL	87.821.555,11
ALIENAÇÃO DE BENS	103.503,80
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	6.991.234,21
SUB-TOTAL	7.094.738,01
(R) DEDUÇÕES DA RECEITA	-9.626.006,23
SUB-TOTAL	-9.626.006,23
TOTAL GERAL	85.290.286,90

Art. 4º. A Receita será realizada com base na arrecadação direta das transferências constitucionais, das transferências voluntárias e de outras rendas na forma da legislação em vigor, de acordo com os códigos, denominações e detalhamentos da Receita Pública, instituídos pelas Portarias do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, que aprova o Manual de Procedimentos da Receita Pública.

CAPÍTULO II

DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 5º. A Despesa total fixada é no valor de R\$ R\$ 85.290.286,90 (oitenta e cinco milhões duzentos e noventa mil duzentos e oitenta e seis reais e noventa centavos), observando a programação anexa a esta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:

I Por Funções:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Administração	15.168.676,67
Agricultura	2.021.852,95
Assistência Social	117.642,02
Assistência Social	3.951.137,88
Comunicações	5.424,56
Comércio e Serviços	1.184.037,77
Cultura	1.160.204,04
Desporto e Lazer	814.870,12



Direitos da Cidadania	268.585,29
Educação	20.118.047,72
Encargos Especiais	2.620.148,96
Gestão Ambiental	1.355.707,58
Habitação	29.056,80
Legislativa	5.203.441,48
Reserva de Contingência	433.964,54
Saneamento	3.052.989,61
Saneamento	216.982,28
Saúde	18.875.969,53
Transporte	5.389.083,78
Urbanismo	3.302.463,32
TOTAL GERAL	85.290.286,90

especial.

II - Efetuar operações de créditos por antecipação da receita, nos limites fixados pelo Senado Federal e na forma do disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º. O Poder Executivo Municipal poderá no exercício de 2024, abrir Créditos Adicionais Especiais para dar Cumprimento a quaisquer convênios e/ou contratos de repasses firmados com a União, os Estados ou Municípios, ou ainda Instituições Privadas, acrescentando o valor conveniado tanto na Receita Orçada, quanto na Despesa Fixada.

Art. 8º. Esta Lei vigorará de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2024.

CAPÍTULO III

DAS AUTORIZAÇÕES

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, aos 27 de dezembro de 2023.

Camila Fernandes de Araújo

Prefeita Municipal

Art. 6º. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a:

I - Abrir créditos suplementares nos limites e com os recursos abaixo indicados:

- decorrentes de superávit financeiro até o limite de 100 % (por cento) do mesmo, de acordo com o estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso I e § 2º da Lei 4.320/64;
- decorrentes do excesso de arrecadação até o limite de 100 % (por cento) do mesmo, conforme estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso II e §§ 3º e 4º da Lei 4.320/64;
- decorrentes de anulação parcial ou total de dotações na forma definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2024, até o limite de 30 % (trinta por cento) das mesmas, conforme o estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso III da Lei 4.320/64, e com base no Art. 167, Inciso VI da Constituição Federal.
- decorrentes de alteração e movimentação de QDD, permitindo inclusive a criação de elementos e subelementos necessários a execução da despesa deste que atenda a categoria econômica a ser reduzida.
- Abrir crédito suplementar para remanejar e criar, caso seja necessário, elemento de despesa e fonte de recurso dentro de cada atividade projeto ou operação

LEI Nº 750 /2023, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023.

Autoriza o Município de Miracema do Tocantins a doar área que especifica à Igreja Batista Hebrom e da outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a doação à **IGREJA BATISTA HEBROM, inscrita no CNPJ sob o nº 03.136.763/0001-52**, de um terreno urbano localizado na Avenida Tocantins, Quadra "B", Lote nº 01, Setor Anhanguera, com área de 1.760,00 m² (um mil, setecentos e sessenta metros quadrados, sendo 32,00m (trinta e dois metros) de frente e de fundo, por 55,00m (cinquenta e cinco metros) nas laterais, com os seguintes limites e confrontações: NORTE, com a Avenida Tocantins; SUL, com



parte da mesma quadra; LESTE, com Lote nº 01 e parte da mesma quadra; OESTE com Rua Anhanguera, com área construída de 121,28m² (cento e vinte e um metros e vinte e oito centímetros quadrados).

Art. 2º -A presente doação objetiva a regularização imobiliária da área onde já está edificada a sede e templo religioso da donatária.

Parágrafo único-Considerando a existência de edificação no local, conforme parecer elaborado pelo Departamento Imobiliário deste Município, promovida pela donatária, a presente doação deixa de estabelecer os encargos de praxe, em razão de já haver atingido o objeto.

Art. 3º - Todas as despesas relacionadas à transferência do imóvel correrão por conta da donatária.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Miracema do Tocantins, em 27 de dezembro de 2023.

CAMILA FERNANDES DE ARAÚJO

PREFEITA MUNICIPAL

Art. 2º - Para cobertura do crédito consignado no artigo anterior serão feitas anulações de elementos de despesas já existentes no orçamento vigente e/ou suplementação por excesso de arrecadação, e serão regulamentados via Decreto.

Art. 3º - O valor de 705.234,32 constante nessa Lei, **representa 0,87%** do valor total orçado para o presente exercício. O percentual autorizando nessa Lei somasse ao percentual autorizado na LOA alínea **"C"** Inciso I art. 6º da Lei 719/2022 e da LDO Art. 6º da Lei nº 718/2022.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, aos 27 de dezembro de 2023.

Camila Fernandes de Araújo

Prefeita Municipal

Lei nº. 751/2023.

Autoriza abertura de Crédito Suplementar no orçamento do exercício corrente e dá outras providências.

Camila Fernandes de Araújo, Prefeita Municipal de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal, a abertura de Crédito Suplementar no orçamento do presente exercício com as especificações e valores a seguir:

AÇÃO	VALOR
Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins 26.782.0014.1.053 Pav. Asfáltica, Meio Fio e Dren. Pluvial	705.234,32

